#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008920-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 101/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Sidnei José Martins e outrosVítima:Bartolomeu Troya Neto

Aos 16 de março de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Sidnei José Martins, Jocemir Nunes, acompanhados de defensor, o Dro Arlindo Basilio - 82826/SP e o réu Luciano de Oliveira, acompanhado de seu defensor Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MM. Juiz: SIDNEI JOSE MARTINS, qualificado a fls. 09, previamente ajustado com LUCIANO DE ALMEIDA, qualifica a fls. 12 e JOCEMIR NUNES, qualificado a fls. 14, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do CP, porque em 18 de abril de 2013, por volta de 15h30, no condomínio Portal do Vale, Chácara Bartolo, água Vermelha, em São Carlos, tentaram subtrair 180 Kg de abóbora, avaliadas em R\$ 54,00, conforme auto de apreensão de fls. 16, pertencentes a Bartolomeu Troya Neto. Os denunciados passaram ao lado da propriedade da vítima e visualizaram as abóboras, que estavam crescendo junto à cerca. Os réus subtraíram os bens e, quando estavam deixando a propriedade, foram vistos pela vítima, que imediatamente acionou a polícia. Assim, o delito só mão se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que surpreendeu os réus com as abóboras na belina do réu Luciano. A vítima acionou a polícia militar. Disse que o valor das abóboras chegaria a R\$ 540,00, considerando-se R\$ 3,00 o quilo. A vítima confirmou que as abóboras foram colhidas no interior do seu sítio e que no local havia arame com cerca para impedir a entrada de animas ou de outra pessoa. Os policias ouvidos também confirmaram que chegaram no local e surpreenderam os réus em poder das abóboras. A

## TRIBUNAL DE JUSTICA CO 3a Rua

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

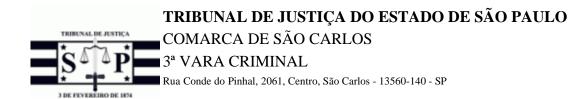
3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quantidade é considerável, devendo ser afastada a tese de furto de bagatela. Além do mais, a vítima é agricultor e teve prejuízo, já que as abóboras não estavam no ponto para colheita. Também os três réus acabaram admitindo que tinham ciência de que as abóboras pertenciam à terceira pessoa e que as mesmas não estavam em situação de abandono. Assim, ficou caracterizado o crime da denúncia, tendo em vista que o crime só não se consumou em razão da chegada da vítima ao local dos fatos, isto é, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Também o concurso de agentes restou comprovado, conforme prova oral produzida. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu Luciano é reincidente (fls. 53), Jocemir também tem antecedentes criminais (fls. 41) e Sidnei também é reincidente (fls. 26/32). Dada a palavra à DEFESA de Luciano: "MM. Juiz: Em primeiro lugar reitero o pedido de atipicidade constante da resposta à acusação. Subsidiariamente, requeiro reconhecimento da desistência voluntária. Os réus ainda saiam do local guando foram abordados pela vítima. Sem nenhum intuito de prosseguir com à consumação do delito, desistiram de prosseguir na execução, pois, voluntariamente, descarregaram as abóboras e partiram sem levar nenhuma delas. Aqui presente a dúvida deve prevalecer a versão do policial que ao verificar o carro, não encontrou nenhuma abóbora, corroborando a verdão dos réus de que todas foram devolvidas. Quanto à este pedido de desistência voluntária, requeiro que se observe que a lei não usa palavras inúteis. O legislador deu ao instituto apropriadamente o nome de "desistência voluntária" e não de "desistência espontânea". Assim, a desistência, para ser reconhecida, não precisa partir do próprio réu, que pode ter a sua vontade influenciada por terceiros, inclusive a vítima. Se a vítima os interpela e eles desistem da ação por influência dela, há de ser reconhecer que agiram desistindo voluntariamente. Os atos já praticados não tem significação penal fora da subtração desistida. Portanto, aqui também deve ser aplicada a absolvição. No mais, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão o direito de recorrer em liberdade. DADA A PALAVRA À DEFESA DOS RÉUS SIDNEI E JOCEMIR: MM juiz, a defesa ratifica os termos já aduzido em defesa preliminar, acostado às fls. 79/86. Para neles fincar o pedido de absolvição frente ao princípio da insignificância já apontado nos autos. De fato, Excelência, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação o principio da insignificância, quando presentes os seguintes requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. No caso concreto, presentes todos os requisitos elencado. O laudo de avaliação de fls. 18 indica um valor de R\$ 54,00. O laudo que analisou o bem concluiu ser ele impróprio para o consumo. Desnecessário maiores argumentos acerca do tema. A absolvição é medida imperativa de justiça por esta única razão. É o que se requer. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. SIDNEI JOSE MARTINS, qualificado a fls. 09, previamente ajustado com LUCIANO DE ALMEIDA, qualifica a fls. 12 e JOCEMIR NUNES, qualificado a fls. 14, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do CP, porque em 18 de abril de 2013, por volta de 15h30, no condomínio Portal do Vale, Chácara Bartolo, água

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Vermelha, em São Carlos, tentaram subtrair 180 Kg de abóbora, avaliadas em R\$ 54,00, conforme auto de apreensão de fls. 16, pertencentes a Bartolomeu Troya Neto. Os denunciados passaram ao lado da propriedade da vítima e visualizaram as abóboras, que estavam crescendo junto à cerca. Os réus subtraíram os bens e, quando estavam deixando a propriedade, foram vistos pela vítima, que imediatamente acionou a polícia. Assim, o delito só mão se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. denúncia (fls. 55), houve citação e respostas escritas (fls. 79/86 e 88/93), sendo o recebimento mantido (fls. 100). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Público pediu a condenação. A defesa pediu absolvição. Subsidiariamente, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à materialidade do delito, o laudo de fls. 18 demonstra claramente o objeto de furto, em razão da subtração dos bens descritos na denúncia. A declaração da vítima e a confissão dos réus também corroboram a existência de bens furtados. Quanto à autoria, também inexiste qualquer dúvida. A declaração da vítima confirma os fatos narrados na denúncia. Outrossim, todos os réus confirmaram que furtaram as abóboras, tendo ciência de que pertenciam a alguém. A tese defensiva da incidência do princípio da insignificância não merece prosperar, pois os bens furtados do réu possuem valor superior a unidades de real, como se depreende da declaração da vítima (R\$ 540,00). Nesse sentido, é a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, em face da reincidência dos réus Luciano e Sidnei, não se pode reconhecer o furto privilegiado, apesar o valor dos bens furtados serem de pequeno valor. Diversamente, o réu Jocemir Nunes faz jus ao benefício do furto privilegiado, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores. No que tange à tentativa, o caso em tela se subsume à hipótese do artigo 383 do Código de Processo Penal, haja vista que os bens (abóboras), ao serem colhidos pelos réus antes da maturação, acarretaram a perda para a vítima, o que caracteriza a consumação do crime de furto, nos termos do entendimento da doutrina e da jurisprudência. As provas demonstram que os réus colheram indevidamente as abóboras do sítio da vítima, pois não se revela crível que uma pessoa comum colha as abóboras antes do tempo e deixe na beira da sua propriedade, uma inviabiliza alienação das abóboras (inviabilização а consumo/declaração da vítima). Por fim, consoante as testemunhas acusação, os réus teriam ingressado no sítio da vítima e feito a colheita dos bens furtados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público e condeno Sidnei Jose Martins, Luciano de Almeida e Jocemir Nunes, como incursos no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Para o réu Sidnei Jose Martins, atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase, a reincidência deve ser compensada com a confissão, motivo pelo qual mantenho a pena no mínimo em razão da compensação. Na terceira fase, não se constatam a presença de causa de aumento e de causa de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva no mínimo legal de 02 (dois) anos de



reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Por ser reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações (reincidente específico). O réu não poderá apelar em liberdade, pois constam dos autos que o réu voltou a praticar crime (latrocínio), o que revela a conduta voltada para a prática de crimes. Portanto, para se assegurar a ordem pública, deve ser decretada a prisão preventiva. Para o réu Luciano de Almeida, atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase, a reincidência deve ser compensada com a confissão, motivo pelo qual mantenho a pena no mínimo em razão da compensação. Na terceira fase, não se constatam a presença de causa de aumento e de causa de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Por ser reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Com base no artigo 44, parágrafo 3º, do CP, uma vez presentes os requisitos, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. O réu respondeu ao processo em liberdade e não há requisitos do artigo 312 do CPP que autorizam a decretação de prisão preventiva, motivo pelo qual o réu poderá apelar em liberdade. Para o réu **Jocemir Nunes**, por ser réu primário, com fulcro no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, aplico a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. O réu respondeu ao processo em liberdade e não há requisitos do artigo 312 do CPP que autorizam a decretação de prisão preventiva, motivo pelo qual o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

$\mathbf{\nu}$	r	$\sim$	r	n	$\sim$	١t	$\sim$	ra	٠.
	ı	U	ı	1 1	U	ľ	v	ı c	ι.

Defensor Público:

Advogado:

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Réu:			
Réu:			
Réu:			